SENTENÇA

Processo Físico nº: **0024453-11.2003.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Requerente: Fazenda Publica Municipal de Sao Carlos

Requerido: Carlos Alberto Spaziani

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Felipe Scherer Borborema**

Carlos Alberto Spasiani, às fls. 83/124, opõe exceção de pré-executividade nesta execução fiscal que lhe move o Município de São Carlos, e alega (a) que as CDAs não satisfazem aos requisitos formais exigidos pela legislação tributária (b) prescrição tributária (c) utilização, no lançamento, de valor venal equivocado, superior ao real (d) nulidade da citação editalícia.

Sobre a exceção, manifestou-se o exequente, fls. 131/144.

Instado o excipiente a apresnetar cópia do processo administrativo em que, segundo alegou, houve a correção do valor venal do imóvel a que referem os tributos exequendos, fls. 145.

Manifestou-se o excipiente, fls. 148/149.

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade é medida excepcional cabível apenas quando: a) o excipiente instrua o pedido com prova documental apta à solução das questões articuladas nesta via, ou; b) referida prova documental já esteja nos autos quando suscitada a exceção, ou; c) tratese de questão de direito.

Se houver necessidade de dilação probatória, mínima que seja, apresenta-se incabível a exceção uma vez que o processo executivo não é predisposto à atividade cognitiva, sob pena, inclusive, de tumulto processual em detrimento da efetividade da tutela jurisdicional satisfativa.

No caso em análise, verifica-se que, quanto à alegação de erro de fato no lançamento, pela utilização de valor venal equivocado, o juízo ainda oportunizou ao excipiente a apresentação de documentos comprobatórios do alegado (fls. 145), não tendo o excipiente

apresentados tais documentos.

Inviável a concessão de prazo para o excepto fazê-lo, pois compete ao excipiente – e não ao excepto – desconstituir a presunção de liquidez e certeza das CDAs, e, mais ainda, haveria ainda nova dilação, incompatível com esta estrita via.

Conseguintemente, não se conhecerá do argumento "c" referido no relatório.

Indo adiante, a citação por edital foi válida pois, fora precedida de tentativas de citação por correio e por oficial de justiça, que diligenciou, inclusive, no endereço que consta em procuração outorgada pelo executado (fls. 37), e não o encontrou, como vemos às fls. 57v°.

Segundo a Súm. STJ 414 e REsp 1103050/BA, "a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por oficial de justiça.

Tais pressupostos foram atendidos, in casu.

A jurisprudência do STJ, além disso, não exige que para a citação por edital antes sejam efetuadas pesquisas de endereços em sistemas informatizados. O próprio STJ já consignou, de modo expresso: "... para se admitir a citação por edital no processo de execução fiscal, bastam as tentativas frustradas de citação pelos correios e via oficial de justiça; o art. 8°, III, da Lei nº 6.830/80 não exige o prévio exaurimento dos meios extrajudiciais disponíveis para a localização de outro endereço". (REsp 1348531/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ªT, j. 23/10/2012).

Sobre a prescrição, sabe-se que nos casos de tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN) dá-se com a notificação ao sujeito passivo (STJ, AgRg no AREsp 246.256/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ªT, j. 27/11/2012), quanto ao IPTU, com o envio do carnê ao seu endereço (STJ, Súm. 397).

Sem embargo, há que se ponderar que antes do vencimento do imposto ele é inexigível, não havendo a possibilidade de se deduzir pretensão executiva (art. 580, CPC), devendo exigir-se então, para o início do lapso prescricional, o vencimento, orientação esta admitida no STJ: "constituído o crédito tributário pelo envio do carnê ao endereço do sujeito passivo e encontrando-se pendente o prazo de vencimento para o pagamento voluntário, ainda não surge para o credor a pretensão executória, sem a qual não tem início o prazo prescricional" (REsp 1399984/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªT, j. 10/09/2013).

Mas, no caso de pagamento parcelado para o tributo, como no IPTU, qual vencimento? É razoável fixar como termo inicial o vencimento da última parcela, pois antes deste ainda há a oportunidade de o contribuinte quitar as parcelas anteriores, evitando a exigibilidade do

crédito.

O TJSP possui diversos julgados fixando como termo inicial, nesses casos, o vencimento da última parcela: AI 0163023-74.2013.8.26.0000, Rel. Silvana Malandrino Mollo, 14ª Câmara de Direito Público, j. 31/10/2013; Ap. 0007147-55.2002.8.26.0116, Rel. João Alberto Pezarini, 14ª Câmara de Direito Público, j. 31/10/2013; MS 0122461-57.2012.8.26.0000, Rel. Nuncio Theophilo Neto, 14ª Câmara de Direito Público, j. 09/08/2012; Ap. 0080516-16.2001.8.26.0602, Rel. Rodolfo César Milano, 14ª Câmara de Direito Público, j. 16/06/2011.

Quanto ao caso em exame, os termos iniciais são (a) 01/03/98, fls. 03 (b) 15/12/99, fls. 04 (c) 15/12/00, fls. 05 (d) 15/12/01, fls. 06 (e) 15/12/02, fls. 07.

A interrupção da prescrição somente ocorreu com a citação em 31/03/08, fls. 64.

A matéria rege-se pelo art. 174, parágrafo único do CTN, não importando a disciplina da LEF, pois esta, nesse tema, não se aplica aos créditos de natureza tributária, uma vez que a prescrição tributária é regida, segundo o art. 146, III, "b" da CF/88, pela lei complementar que estabelece normas gerais em matéria tributária, in casu o CTN (recepcionado com lei complementar).

Na execução fiscal, o momento interruptivo é estabelecido pelo inciso I do parágrafo único acima referido. Tal inciso I, até a LC nº 118/05, previa a citação como ato interruptivo, e, após a LC nº 118/05, que entrou em vigor em 09/06/05, passou a prever o despacho do juiz que determina a citação como ato interruptivo.

Segundo o STJ, REsp 999901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1^aS, j. 13/05/2009, a norma superveniente, de caráter processual, tem incidência nos processos em curso, desde que ainda não tenha sido prolatado o despacho do juiz que determina a citação.

Quer dizer: se em 09/06/05, no executivo fiscal específico, já tinha sido proferido o despacho de citação, a interrupção ocorre com a citação, se ainda não tinha sido proferido tal despacho, a interrupção ocorre com a sua prolação.

Na hipótese vertente, em 09/06/05 já havia sido proferido o despacho.

Logo, a citação deu-se com a citação por edital, em31/03/08.

Observe-se que a suspensão do prazo prescricional pela inscrição em dívida ativa, prevista no art. 2°, § 3° da LEF, não se aplica aos créditos de natureza tributária, uma vez que a prescrição tributária é regida, segundo o art. 146, III, "b" da CF/88, pela lei complementar que estabelece normas gerais em matéria tributária, in casu o CTN (recepcionado com lei complementar), que não prevê a suspensão prescricional em comento. O entendimento está

consolidado no STJ: REsp 1165216/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ªT, j. 02/03/2010.

A interrupção da prescrição não retroage à propositura da execução fiscal.

O § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, aplica-se aos créditos tributários, segundo orientação do STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ªS, j. 12/05/2010, posicionamento este coerente com o fenômeno da prescrição, que pressupõe inércia do credor, inexistente no caso do credor que cobra a dívida em juízo.

Assim, também na execução fiscal é válida a Súm. 106 do STJ, segundo a qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação [ou a demora para a prolação do despacho de citação], por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadencia".

Sendo assim, é necessário examinar, em cada caso, se motivos inerentes ao mecanismo da justiça é que causaram o atraso na citação e, em consequência, levaram à prescrição antes do marco interruptivo.

Os motivos inerentes ao mecanismo da justiça correspondem ao tempo necessário para a autuação da petição inicial, encaminhamento dos autos à conclusão, prolação da decisão inicial, expedição da carta registrada ou mandado de citação, e, por fim, entrega da carta pelo carteiro ou cumprimento do mandado pelo oficial de justiça, isto é, o tempo relativo aos trâmites burocráticos do sistema judiciário, sobre os quais o credor não possui qualquer controle ou influência e, portanto, por cuja demora não pode ser penalizado.

Intelecção esta, veja-se, na linha do disposto no § 2º do art. 219 do CPC.

Quanto ao caso em exame, ante o raciocínio acima, forçoso reconhecer que houve a prescrição, pois a demora na citação não foi devida aos mecanismos da justiça.

O exequente também concorreu para tal demora, pois (a) conforme fls. 12, requereu a suspensão do feito, em uma ocasião, para diligências na tentativa de localização do devedor (b) indevidamente, às fls. 39/40, pediu a penhora de bens antes da citação, o que atrasou o feito, vindo posteriormente a regularizar sua atuação postulando a citação em novo endereço, fls. 44/45.

A exequente não foi rápida nem diligente de modo a acelerar a citação e deve responder pelo ônus de sua inefetividade.

Se a interrupção do lapso prescricional deu-se, portanto, em 31/03/08, há que se reconhecer a prescrição dos tributos corporificados nas CDAs exequendas.

Prejudicada a alegação de irregularidade formal nas CDAs.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para pronunciar a prescrição e, consequentemente, extinguir o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II do NCPC, condenando o excepto em verbas sucumbenciais que arbitro, por equidade na forma do § 8º do art. 85 do NCPC, em R\$ 880,00.

P.R.I.

São Carlos, 18 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA